

A IDEOLOGIA DA OBJETIVIDADE NA CONSTRUÇÃO DE UMA INSTÂNCIA EPISTEMOLÓGICA PARA O DIREITO.

Bruno Gouvêa Freitas¹ e Edmundo Gouvêa Freitas²

RESUMO

A Teoria Pura de Kelsen, assentada em bases positivistas, teve o objetivo de tornar-se, cientificamente, uma instância epistemológica geral para o direito, a partir de uma depuração ideológica de fatores extra normativos. Fazendo-se esta depuração, o presente Jurista acreditou que sua teoria apreendeu seu verdadeiro objeto, totalmente separado do sujeito e, que construiu uma verdadeira ciência, neutra, purificada de qualquer ideologia para o direito. A importância da presente pesquisa reside na necessidade de se demonstrar que a neutralidade metodológica presente na obra *Teoria Pura do Direito* não produz uma solução axiologicamente neutra e que sua maneira de conceituar a metodologia enquadra-se numa substância ideológica conservadora de preservação do Estado Liberal. Nesse passo, na ideologia adota-se uma metodologia pela metodologia – em nome de um formalismo – para que as abordagens alternativas possam ser *a priori* desacreditadas e deslegitimadas de um discurso racional.

Palavras-chave: teoria pura do direito, ideologia, formalização metodológica, teoria geral do direito.

1- MBA – Direito da Economia da Empresa (FGV-RJ). Graduado em Direito (UFJF). Advogado Sênior - ADERE. E-mail: brungf@gmail.com

2- Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais (UNIPAC-MG). Pós-Graduado em Direito Processual Contemporâneo (UNESA-MG). Advogado Pleno – Gaio Júnior: Advocacia, Consultoria Jurídica e Pareceres. E-mail: monitoriaposgraduacao@gmail.com

ABSTRACT

Kelsen's Pure Theory of Law, grounded on a positivist basis, aimed to become scientifically a general and epistemological ground to Law, by means of focusing on law alone, avoiding the influence of any factor which could not be called juridical. By doing this, this jurist believed that his theory had determined its real object, completely separated from all kinds of subjectivism, being able to build a real neutral and scientific method for Law, free from any ideology from other domains. The importance of this research lies in the need to demonstrate that the methodologies constructed by Kelsen's Pure Theory of Law, however, does not produce a value-free solution and that his theory provided ideological arguments for the preservation of the Liberal State. At this point, the ideology used in this work issues methodology by itself alone - in the name of a so-called formalism - so that the alternative approaches may be a priori discredited and delegitimized in discourse which claims to be rational.

Keywords: pure theory of law, ideology, methodology formalization, general theory of law.

Com efeito, as concepções kelsenianas são creditadas ao positivismo, cuja doutrina é uma corrente de pensamento posicionada na análise do Direito como estudo experimentalmente constatável: as regras de direito estabelecidas pelos homens. A Revolução Francesa proporcionou uma ruptura em face do jusnaturalismo³ fundado na autoridade divina, fator de adjudicação do Direito pela razão instrumental e universal, esta, superior a quaisquer condicionantes ou determinantes advindos do modo de produção⁴ da vida social – razão transcendental.

Em verdade, esta mudança relaciona-se com a transformação das estruturas sociais e políticas da sociedade francesa. A burguesia utilizava-se da concepção jus naturalista para fundamentar suas críticas ao feudalismo visando à transformação necessária das estruturas que possibilitassem a sua emancipação como classe

3- “Para os jusnaturalistas, o direito é um conjunto de ideias ou princípios superiores, eternos, uniformes, permanentes, imutáveis, outorgados ao homem pela divindade, quando da criação, a fim de traçar-lhe o caminho a seguir e ditar-lhe a conduta a ser mantida. (...) A concepção de direito natural surge com os filósofos gregos – Heráclito, Aristóteles, Sócrates, Platão etc. – e foi adotada em Roma por Cícero, o mais entusiasta intérprete da filosofia grega entre os romanos, que expôs eloquentemente em sua obra, a República.” (CAVALIERI FILHO, S. Programa de Sociologia Jurídica (Você conhece?) Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 01.).

4- “Modo de produção é, em sua abstração e em sua formalização totalizantes, uma combinação específica de estruturas e práticas sociais que em seu interior aparecem como seus níveis, unidos dialeticamente e que apresentam autonomia e dinâmica próprias.” (FIORAVANTE, 1972, p. 19 apud TURA, M.A.R. Soberania Estatal e Classes Sociais. São Paulo: Alfa-Ômega, 2009, p. 59.).

dominante. Com isso, no instante em que concretiza suas aspirações adota uma atitude positivista⁵, cuja postulação é a descrição e explicação “avalorativas” das regras jurídicas em si mesmas, análise esta que é ‘objetiva’.

Partindo da distinção metodológica entre ciência e ideologia⁶, KELSEN dicotomiza conceitos racionais e campo ideológico, louvando suas virtudes lógicas para, ao neutralizar o campo político e moral, reconstruir o conjunto da realidade. O mestre de Viena reconstrói o conjunto da realidade recuperando a visão kantiana sobre a produção do conhecimento jurídico: toda ciência constitui o seu objeto ou o produz ao percebê-lo como uma totalidade significativa.

Vê-se que o espírito iluminado deste autor percebeu o objeto do Direito, autônomo, normativista, apartado de considerações ideológicas, religiosas, morais, políticas, sociológicas e caterva. Tal teoria abarca princípios metodológicos que constroem o objeto teórico da pretensa ciência jurídica: autônomo e sistemático.

Na Teoria Pura do Direito, KELSEN⁷ diz:

(...) quanto a si própria se designa como pura a teoria do direito, isso significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigindo ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo: quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito.

É preciso insistir no fato de que, através do decreto metodológico da historicidade burguesa, exclui-se da temática jurídica as questões relativas à produção das normas jurídicas – campo da Política Jurídica (vagamente definida) – pois as incluindo menosprezar-se-iam os limites da política e ciência jurídica, da ideologia e da verdade.

A pauta teórica de KELSEN está na Norma posta, destituída de conteúdo, valores, – sem que haja, aqui, qualquer defesa das “maravilhas do pensamento

5- MIAILLE afirma: “Para simplificar a abordagem, podemos definir o positivismo como a atitude que encontra na observação científica dos fenômenos a explicação da realidade, excluindo toda a especulação metafísica. Esta observação é uma experiência da realidade, a partir da qual será dada a explicação (empirismo vem da experiência).” (MIAILLE, M. Introdução crítica ao direito. 2 ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 275).

6- Ver na obra: FREITAS, B.G. As lacunas na teoria pura do direito: uma abordagem da ideologia nos discursos sistemáticos. Monografia apresentada no curso de graduação em direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2004, p. 10-13.

7- KELSEN, H. Teoria pura do direito. Trad. Machado. J., J.B. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994, p. 01.

axiomático”.⁸ Legitima-se o poder dos órgãos burgueses já estabelecidos. Para que seja dado um valor teórico de cientificidade indiscutível à *Teoria Pura*, é preciso acrescentar aos pressupostos metodológicos à tese de que o saber científico não condiciona a escolha das significações produzidas pelos órgãos do sistema de direito positivo. Este enunciado dá sentido à pureza metódica kelseniana.

Registre-se, ainda, que o fortalecimento de cientificidade na autonomia do Direito, cujo objeto é a Norma, leva o brilhante escritor da *Teoria Pura do Direito* a estabelecer uma superação a todo tipo de sincretismo metodológico, embora ao Jurista não tenha sido possível cumprir este pressuposto quando o escalonamento hierárquico atinge a norma fundamental.

KELSEN⁹, prefaciando a primeira edição da *Teoria Pura do Direito* esclarece que:

(...) a teoria combatida algo assim de tão completamente novo e em contradição com tudo o que até aqui surgiu. Ela pode ser um desenvolvimento ou desimplicação de pontos de vista que já se anunciavam na ciência jurídica positiva do século XIX.

O supracitado autor quis apelar à autoridade da ciência para apresentar de modo eficaz os compromissos de valor ‘camuflados’ sob a pretensão de neutralidade e objetividade¹⁰. O século XX anunciou a adoção de certas medidas e cursos de

8- “Um sistema jurídico axiologicamente neutro, atemporal, a-histórico já representa um perigo a ser evitado e uma ameaça a ser controlada pelos juristas. Caso contrário, imperar-se-á por toda a parte uma atitude de subserviência ao texto legal, representando, assim, a inautenticidade do Direito, isto é, a reificação do direito.” (MELLO, C.M. *Hermenêutica e Direito: a hermenêutica de Heidegger na (re) fundamentação do pensamento jurídico*. Rio de Janeiro: Delgado, M.A., 2006, p. 171.).

9- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. Trad. Machado, J.B. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994, p. XII.

10- Sobre os valores no positivismo, MIAILLE esclarece que: “Tem-se bem noção de como o positivismo se mantém no limiar da apologia do sistema jurídico-político vigente, uma vez que ele se proíbe por definição qualquer ingerência no domínio dos valores. Isto não quer dizer que o jurista nunca venha a dar a sua opinião ou manifesta a sua apreciação sobre o conteúdo do direito que ele estuda ou ensina, mas, ao agir assim, ele abandonará o domínio da ciência e entrará no campo da moral ou da política. A manutenção na ciência jurídica exclui, pois todo o ‘deslocamento’. A ciência será positiva no sentido de ser ‘neutra’ no plano político e moral. Por outras palavras, a atitude positivista em direito postula que a descrição e a explicação de regras jurídicas, tal qual são limitadas a si mesmas, representam um proceder ‘objetivo’, o único digno do estatuto científico. Por mais rigorosa que esta tomada de posição pareça, é preciso denunciar o seu caráter incorreto do ponto de vista epistemológico. Não que o estudo das regras tal qual elas se apresentam seja errado: é a crença sobre a neutralidade desta atitude nas condições em que ela se realiza que é discutível.” (MIAILLE, M. *Introdução crítica ao direito*. 2 ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 44.).

ação que, se bem observados, poderiam gerar neutralidade na ciência, embora revolvam a ascensão do positivismo no início do século XIX.

Por seu turno, a ciência contribuiu para o desenvolvimento do Iluminismo e combateu os entraves no interior do movimento, os quais eram entraves ao desenvolvimento das forças produtivas do modo de produção capitalista. E, com a ciência, pela primeira vez as contradições da ordem estabelecidas podiam ser apresentadas de forma transitória.¹¹

O positivismo dominava já nos primórdios do pedestal científico, embora ainda não tivesse nome. Com o nome cunhado por COMTE e a metodologia impressa nas teorias mais bem sucedidas da época, foi elevado a uma posição privilegiada, tendo em vista que eliminou a dimensão histórica da visão de mundo dominante. Sendo assim, o cientificismo acrítico e anti-histórico referenciou uma espantosa quantidade de ideologias de naipes diferenciados.

A concepção de “progresso científico” atribuída pelo positivismo desarticulou uma visão de mundo pensada em uma dimensão histórica, trocando-a, a exemplo de KELSEN, por uma temporalidade abstrata, autor referencial e em oposição a dinâmica histórica e as contradições sociais.

Seguindo as concepções gerais do positivismo, a Teoria Pura quis se autolegitimar como uma epistemologia da ciência jurídica que ignora o caráter específico e histórico do Direito para então ser, universalmente, cientificado. Aqui, esta teoria é caracterizada como um discurso epistemológico e é desnudada através de um contra discurso no âmbito da epistemologia. Por isso, desenvolve-se uma ilustração sobre as razões políticas e ideológicas que conduzem a produção do conhecimento.

Por conseguinte, relacionar a epistemologia – particularmente a desenvolvida pela *Teoria Pura do Direito* – com a ideologia é uma forma de contra discursar sobre as pretensões neutras, que servem como espaços políticos a serviço das condições e reelaborações de sentido das condições materiais do modo de produzir a vida social.

11- Observa-se no curso da História, a formulação de diversas teorias que, valendo-se das mais diversas ideologias, tentam justificar a existência do Estado. Com isso, visavam legitimar, tanto do ponto de vista político quanto jurídico, o poder de comando destes sobre seus subordinados. (GAIO JÚNIOR, A.P.; LEITE JR. F.L.; FERNANDES, L.C. Estado e o Predicado da Segurança Jurídica: Breves reflexões. In: Revista Estação Científica (Ed. Esp. Direito) v I, n. 02, Ago\Set. Juiz de Fora: Estácio, 2007, p. 81-101.).

Tenha-se presente que, KELSEN elaborou um racionalismo empirista e não deve haver a ilusão de que não cumpre funções políticas e ideológicas.¹² A teoria kelseniana, entretanto, acredita cumprir o ideal de toda a ciência qual seja objetividade e exatidão.

A doutrina positivista quis eliminar seus componentes ideológicos. Sobre a autonomia da ciência, KELSEN na *Teoria Geral do Estado e do Direito*¹³ explicita o que na *Teoria Pura do Direito* fica implícito, *in verbis*:

(...) tem sempre a tendência imanente de pôr seu objeto a descoberto. Mas ideologia veda a realidade ora transfigurando-a, a fim de conservá-la ou defendê-la, ora transfigurando-a, a fim de atacá-la, destruí-la ou substituí-la por outra realidade. Toda ideologia política tem suas raízes políticas na vontade, não no conhecimento; no elemento emocional de nossa consciência, não no elemento racional. Surge de certos interesses. Não existe a possibilidade de adotar uma decisão racional relativa a valores opostos. E precisamente desta situação que surge um conflito realmente trágico: o conflito entre a verdade, como princípio fundamental da ciência, e a justiça, como supremo *desideratum* da política.

Primeiramente, para que o mencionado autor possa conceituar sua teoria como neutra, verdadeira, objetiva, científica, precisa descrever negativamente o que entende por ideologia, e assim, vinculá-la à política e seus compromissos sociais. Fazendo esse corte epistemológico, o direito como ciência é apartado do poder, pois este é identificado com a ideologia como falsa consciência. A ideologia é sempre conceituada como um obstáculo para a objetividade, imprimindo-se a ela um sentido negativo e superficial, como uma teoria do erro.

O ideal positivista em análise se manifesta na exaltação da autonomia científica e da neutralidade ideológica. O mito da neutralidade metodológica da ciência social rigorosa é mais forte na metodologia. Cai a lanço notar que adotou-se uma estrutura metodológica que isolou o direito através de uma zona de penumbra,

12 “Os operadores da ciência jurídica podem, como muitos fazem, tapar os olhos e se congratularem pela criação de novas tecnologias de opressão ou podem, também como outros não poucos vêm fazendo, denunciar as ideias e práticas elitistas e se dedicarem a combatê-las, eliminá-las da vida social. A vida do direito ‘costuma resultar da interação entre duas forças opostas: a primeira mais conservadora (no sentido de preservação da estabilidade e da manutenção da ordem); a segunda, mais voltada às manifestações de justiça concreta e de transformação social.” (TURA, M.A.R. História Institucional do Brasil Real. Curitiba: Juruá, 2001, p.28.).

13- KELSEN apud WARAT, L.A. A pureza do poder uma análise crítica da teoria jurídica. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983, p.42.

que é a norma fundamental; deslocou a aliança com o jusnaturalismo¹⁴ para o exercício do poder e afirmou que a adoção desta metodologia isentou sua teoria sobre qualquer controvérsia sobre os valores (postos entre parênteses no exercício do poder), assegurando a objetividade e um resultado imbatível.

Mister se faz destacar que o entusiasmo pela neutralidade metodológica é entendido através da compreensão, segundo a qual a neutralidade metodológica produz soluções neutras para questões controversas, sem examinar a possibilidade ou não da neutralidade na metodológica. Essa maneira de ver a metodologia possui forte posição ideológica conservadora.

Separando-se a metodologia e as questões substanciais (conteúdo normativo), fecha-se o círculo metodológico e, a partir daí, acredita-se legitimar a metodologia como neutra porque todos podem adotá-la como estrutura de referência.

À guisa de exemplo, KELSEN¹⁵ vaticina:

Em efecto, una ciencia Del derecho – como conocimiento de um objeto particular – sólo es posible si se parte de La concepción de que existe una soberanía del derecho (o del Estado, lo cual es lo mismo), es decir, si se reconoce el orden jurídico como un sistema de normas autónomo y que, por conseguinte, no se deriva de ningún orden superior. De lo contrario, sólo puede haber una ciencia moral (ética) o teología, según se considere el derecho como emanado de la moral o de la religión (no viene al caso hablar aquí de una ciencia natural o de una sociología del derecho, La cual obviamente tampoco sería una ciencia del derecho, em la medida em que el derecho es concebido como orden, como conjunto de normas).

As definições dos princípios metodológicas da pureza foram de tais maneiras explicitadas que grandes questões imprescindíveis ao direito foram excluídas por serem ideológicas. A limitação formalista¹⁶ da ciência de KELSEN, que se autocaracteriza como a única admissível, tem por efeito desqualificar todas as abordagens alternativas em nome da metodologia.¹⁷

14- BOBBIO analisa a aliança retórica entre positivismo e jusnaturalismo, numa perspectiva positiva. (BOBBIO, N. El problema del positivismo jurídico. México: Distribuciones Fontamara, 1994.).

15- KELSEN, H. Reflexiones em torno de la teoría de las ficciones jurídicas, com especial énfasis en la filosofía del “ como si” de Vaihinger. In: Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho. Curitiba: Idealgraf, 2001, p. 31.

16- Ver sobre passagem do empirismo ao formalismo na obra: FREITAS, B.G. As lacunas na teoria pura do direito: uma abordagem da ideologia nos discursos sistemáticos. Monografia apresentada no curso de graduação em direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2004, p. 06-09.

17- “A verdade é que o procedimento metodológico ‘comum’ estipulado consegue apenas transformar o discurso racional na prática dúbia da produção de uma metodologia pela metodologia: tendência mais aprofundada no século XX do que em qualquer época anterior. Esta prática consiste em afiar a

Mesmo que se faça uma exposição superficial de questões importantes, fica bastante claro que o não questionamento básico da estrutura societal de uma ordem estabelecida é totalmente diferente conforme seja feito por alguém que se beneficia daquela ordem ou por aqueles que sofrem suas consequências.

A princípio, é impossível estabelecer-se uma identidade comum entre dois lados de uma ordem hierárquica, reduzindo-os a interlocutores racionais; seria uma ficção metodológica.

Os compromissos de valor da teoria de KELSEN são, a tal ponto, mediados por preceitos metodológicos que seria impossível discuti-lo sem rejeitar toda a sua estrutura. Os conjuntos de valores da teoria puros estão a muito distantes dos valores em disputa, pois estão definidos em termos lógico-metodológicos e Metateóricos. Por mais abstrato que seja o método da Teoria Pura, ele é inseparável de suas preocupações práticas e de seu suporte da ação prescritiva.

Em síntese, a abordagem e análise do uso do termo ideologia por HANS KELSEN revelou-se de grande pertinência, pois seu uso está pulverizado, não apenas na *Teoria Pura do Direito*, como em toda a obra kelseniana.¹⁸

Todas as concepções teóricas e as próprias concepções do termo ideologia estão jungidas materialmente a determinadas condições de vida e da posição social do agente em determinado tempo, o que resulta na ideologização das próprias definições do que é ideológico e do que é ideologia.

A análise de uma sociedade deve procurar desvendar a Lei que cria o político ao mesmo tempo em que a ação política cria a Lei; a sociedade como condição para criação do político e este como condição para a elaboração da Lei.¹⁹

faca metodológica recomendada até que nada resta a não ser o cabo, momento em que uma nova faca é adotada com um mesmo propósito. A faca metodológica ideal não se destina a cortar, mas apenas a ser afiada, interpondo assim entre a intenção crítica e os objetos reais da crítica que acaba por eliminar enquanto prossegue a atividade pseudocrítica de afiar por afiar a faca. E é exatamente este seu propósito ideológico essencial.” (MÉSZÁROS, I. O poder da Ideologia. São Paulo: Ensaio, 1996, p. 312).

18- “Muitos doutrinadores autodenominados kelsenianos se contentam com o Kelsen da primeira página da Teoria Pura do Direito. Consideram pertinente o princípio metodológico fundamental, de abstração dos fatores interferentes na produção normativa e de neutralidade ideológica; mas nem sequer demonstram conhecer quais são as reais e últimas implicações desse postulado metódico, especialmente no tocante às funções meramente elencativas da ciência que se pode construir a partir dele. Não cabe, no entanto, colher a filosofia do direito kelseniana pela metade. A aceitação do princípio metodológico fundamental exige exatamente uma hermenêutica que negue a possibilidade de a ciência definir o único sentido correto da norma jurídica. (COELHO, F.U. Para entender Kelsen. 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva: 2001, p. 61).

Importante ressaltar que a teoria objeto desta pesquisa não procura estabelecer a gênese histórica desta reciprocidade dialética, pois aparta a ideologia política da cientificidade do direito. Ao propósito, a mesma não tem como escopo, em nenhum momento, estabelecer as condições ou as limitações, a partir das quais se pode conhecer o objeto de estudo de uma teoria científica. Em remate, a teoria em tela afirma diretamente que é neutra e que o objeto do direito são as normas na sua acepção formalista e vazia.

Assinale, ainda, que aceitando-se a questão positivista da autonomia da ciência em face da produção da vida social, separa-se o sujeito social, o objeto social, as condições de transformação e a práxis social.²⁰

A par disso, a concepção de ideologia para KELSEN é descrita como uma teoria do erro, das inversões do real e uma teoria e ideológica quando procura a gênese entre determinada forma social, sua dialeticidade entre sua sociedade, o Estado e o Direito.

A formalização metodológica faz com que o autor desqualifique como ideológicas quaisquer condições de discutibilidade científica que ultrapassem a metodologia pela metodologia, isolando, em derradeiro, a teoria no formalismo que separa o discurso científico neutro e o discurso social ou político que fica identificado como ideológico e com a práxis. Por isso, KELSEN diz que sua teoria nada quer transformar ou manter, o que é muito fácil por aqueles que defendem o *status quo*.²¹

19- “Importante insistir no fato de que os mecanismos processuais já não conseguem exercer de modo satisfatório seu papel de absorver tensões, dirimir conflitos, administrar disputas e neutralizar a violência. Por sua vez, as instituições encarregadas de aplicá-los como o Poder Judiciário e o Ministério Público, cada vez revelam-se incapazes de ajustar-se organizacionalmente e funcionalmente aos novos fatores, dinâmicas, interações e circunstâncias que determinam as transformações da economia e da sociedade, tendendo, com isso, a perder sua centralidade e, principalmente, sua exclusividade.” (FREITAS, E.G. Aspectos processuais relevantes na tutela coletiva do consumidor. Direito Processual em Movimento. Organização: Gaio Júnior, A.P. Curitiba: CRV, 2011, p. 83.).

20- “(...) há que se debruçar sobre a perspectiva do direito como instrumento estatal potencializador de reais e efetivas políticas afirmativas no sentido de propiciar melhoria na qualidade de vida do cidadão comum, aptidão hoje inevitável, inclusive ao próprio desenvolvimento do Estado.” (GAIO JÚNIOR, A.P. Instituições de Direito Processual Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 2).

21- “A dogmática jurídica não pode ficar fundada em premissas imutáveis, inquestionáveis, postas a partir do texto legal como único ponto de partida (em distonia com o texto constitucional). O direito concebido como um sistema fechado em si mesmo impossibilita a sua evolução.” (MELLO, C.M. Direito e(m) verdade: os novos caminhos da hermenêutica jurídica. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2011, p.03.).

Então, todas as teorias alternativas que demonstrem que o objeto é contraditório e está em contradição, assim como todas as teorias que discutem as impossibilidades de separar o sujeito que investiga, sua ação na sociedade e o objeto investigado; são totalmente desqualificadas sem que se discutam as mais importantes questões relacionadas a determinado modo como a sociedade produz a sua dinâmica vida social.

A partir da concepção negativa de ideologia, Kelsen transforma em ideologia todas as suas concepções rivais, sem ao menos discutir as possibilidades de uma neutralidade científica na nossa sociedade conflituosa; minora a uma identidade racional os interlocutores rivais de uma ordem hierárquica.

Portanto, a sua pretensa neutralidade reduz a ideologia negativa qualquer discurso que tente verificar a vinculação do formalismo jurídico com determinada forma social ou política.²²

Os debates em torno da teoria sob análise, na época de crise em que foi formulada, são tão fortemente mediados por método que a posição política da própria teoria não é jamais discutida, nem mesmo se esta posição dominante está em crise ou não.²³

A *Teoria Pura do Direito* foi, inequivocamente, formulada em contexto de crise²⁴ dentro do próprio sistema dominante, como também em relação ao seu sistema rival. A citada teoria estava a tal ponto mediada por problemas metodológicos que KELSEN desacreditava, *a priori*, o maior teórico do sistema rival²⁵. As forças da desafiadora possibilidade de um modo de produção socialista²⁶

22- Sobre os sentidos positivos e negativos de ideologia, ALVES afirma: “Geralmente, ambos os usos do termo ideologia – descrição de um corpo ou conjunto de ideias, por um lado, e valoração sobre a validade deste conjunto por outro – se confundem e desse modo fica formado o sentido mais comum: conjunto de ideias de cuja validade se duvida em razão das bases sociais sobre as quais se edifica.” (ALVES, A.C. Estado e Ideologia: Aparência e Realidade. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 37.)

23- “De tudo, cabe a nós, juristas, não só o papel de exercício na formação de ideias, o que já é relevante, mas, sobretudo, de participar ativamente tanto profissional quanto academicamente na edificação de uma ideologia cidadã: acesso a uma ordem jurídica justa com um efetivo Judiciário de resultados, cuja aptidão e o compromisso para com o efetivo desenvolvimento pátrio não se cogita em duvidar.” (GAIO JÚNIOR, A.P. Direito Processo e Desenvolvimento: Pacto de Estado e Reforma do Judiciário. In: Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. v. 19, fev/mar. Magister: Porto Alegre, 2008, p. 31-34.

24- HOBBSAWM faz uma abordagem da crise do liberalismo no período de 1917 a 1942 sem, no entanto, dedicar alguma exclusiva seção às ideias. (HOBBSAWM, E. Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991. Trad. Santarrita, M. 2 ed. São Paulo: Companhia das letras, 1996.)

25- WOLKMER afirma: “Outra contradição apresentada por Kelsen é a de que o socialismo científico “é por sua própria natureza uma ideologia, (...) Marx e Engels demonstram exatamente a mesma

– que na verdade não passou de uma variante burocrática do sistema capitalista, como novos métodos e conteúdos correspondentes – não podiam ser rejeitados abstratamente, segundo suas motivações reais, mas através de uma maneira que parecia dizer a respeito tão somente da violação de uma regra lógico-metodológica universalmente aceita.

Destarte, a vinculação entre direito e capitalismo liberal e a própria crise do Liberalismo – na época em que foi aquela formulada – são omitidos, pois seriam questões ideológicas que romperiam com a neutralidade da ciência autônoma.²⁷

ilusão ideológica da teoria social burguesa denunciada por eles como ideologia (...) esta confusão de teoria e prática, de ciência e política, satisfaz todos os requisitos para ser uma ideologia...” (WOLKMER, A.C. Introdução ao pensamento jurídico crítico. São Paulo: Acadêmica, 1991, p. 16.).

26- LYRA FILHO destaca os obstáculos para a caracterização de uma autêntica Teoria Marxista do Estado e do Direito. (LYRA FILHO, R. Karl, meu amigo: um diálogo com Marx sobre o direito. Porto Alegre: Fabris, S., 1983.).

27- “Não obstante as críticas que seu sistema enfrentou e enfrenta, não resta dúvida de que os instrumentos teóricos que oferece permanecem de grande utilidade para o conhecimento do fenômeno jurídico, ‘tal como ele é’. Não duvidamos também de sua aplicabilidade para apreensão desta mesma realidade ‘onde quer que esta se encontre’. Exatamente por isso, ‘é teoria geral do Direito’.” (COELHO, N.M.M.S. O fundamento do Direito na Teoria Pura do Direito In: O fundamento do Direito: estudos em homenagem ao Professor Sebastião Trogo. Organização: Nuno, M.M.S.C.; Mello, C.M. Rio de Janeiro: Delgado, M.A., 2008, p. 176.).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, A.C. **Estado e Ideologia: Aparência e Realidade**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BOBBIO, N. **El problema del positivismo jurídico**. México: Distribuciones Fontamara, 1994.

FILHO, S.C. **Programa de Sociologia Jurídica (Você conhece?)**
Rio de Janeiro: Forense, 1999.

COELHO, F.U. **Para entender Kelsen – Prólogo de Tércio Sampaio Ferraz Jr.** 4 ed. São Paulo: Saraiva: 2001.

COELHO, N.M.M.S. O Fundamento do Direito na Teoria Pura do Direito. In: **O Fundamento do Direito: estudos em homenagem ao Professor Sebastião Trogo**. Organização: Coelho, N.M.M.S.; Mello, C.M. Rio de Janeiro: Delgado, M.A., 2008.

FREITAS, B.G. **As lacunas na teoria pura do direito: uma abordagem da ideologia nos discursos sistemáticos**. Monografia apresentada no curso de graduação em direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2004.

FREITAS, E.G. **Aspectos processuais relevantes na tutela coletiva do consumidor**. Direito Processual em Movimento. Organização: Gaio Júnior, A.P. Curitiba: CRV, 2011.

JÚNIOR, A.P.G. Instituições de Direito Processual Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2011., Direito, Processo e Desenvolvimento: Pacto de Estado e a Reforma do Judiciário. In: **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. v.19, fev/mar. Magister : Porto Alegre, 2008.

LEITE JR., F.L.; FERNANDES, L.C. Estado e o Predicado da Segurança Jurídica: Breves reflexões. In: **Revista Estação Científica** (Ed. Esp. Direito) v I, n. 02, Ago/Set. Juiz de Fora: Estácio, 2007.

HOBBSAWM, E. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Trad. Marcos Santarrita. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Trad. Machado, J.B. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

Reflexiones em torno de la teoria de las ficciones juridicas, com especial enfasis en la filosofia del “ como si” de Vaihinger. In: **Revista Latinoamericana de Política, Filosofia y Derecho**. Curitiba: Idealgraf, 2001.

FILHO, R.L. **Karl, meu amigo: um diálogo com Marx sobre o direito**. Porto Alegre: Fabris, S., 1983.

MELLO, C.M. **Hermenêutica e Direito: a hermenêutica de Heidegger na (re) fundamentação do pensamento jurídico**. Rio de Janeiro: Delgado, M.A., 2006.

Direito e(m) verdade: os novos caminhos da hermenêutica jurídica. Rio de Janeiro: Delgado, M.A., 2011.

MÉSZÁROS, I. **O poder da Ideologia**. São Paulo: Ensaio, 1996.

MIAILLE, M. **Introdução crítica ao direito**. 2 ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

TURA, M.A.R. **Soberania Estatal e Classes Sociais**. São Paulo: Alfa-Omega, 2009.

WARAT, L.A. **A pureza do poder uma análise crítica da teoria jurídica**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983.

WOLKMER, A.C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Acadêmica, 1991.